

PROCESSO - A.I. Nº 180642.0090/01-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SUPRENE - SUPRIMENTO NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 2ª JJF nº 0416-02/02
ORIGEM - INFAS BONOCÔ (INFAS PIRAJÁ)
INTRANET - 12.02.03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0004-12/03

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Refeitos os cálculos da autuação, permanecem diferenças tanto de entradas como de saídas no mesmo exercício. A tributação, neste caso, deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso foi impetrado pela 2ª JJF em cumprimento ao disposto no art. 169, inc. I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

O Auto de Infração lavrado em 03/12/01, refere-se a exigência de R\$37.662,99 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques exercício de 2000.

O autuado elaborou e apresentou levantamentos fiscais onde constata um débito menor no valor de R\$2.290,35.

A autuante apresentou informação fiscal, alegando que levando em consideração as provas apresentadas nas razões de defesa, foi feito o levantamento fiscal, ficando apurada a existência de omissão de saída apresentando divergência com o valor realizado pelo contribuinte. Por isso, a autuante analisou cada mercadoria do levantamento fiscal em confronto com o demonstrativo anexado ao PAF pelo autuado, apontando cada divergência constatada. Por fim, a autuante informou que efetuou os necessários ajustes em decorrência das comprovações acatadas, concluindo que o levantamento quantitativo apresentou omissão de saídas, conforme demonstrativo que anexou ao presente processo, fls. 143 a 145.

O contribuinte foi intimado a tomar conhecimento quanto aos novos elementos acostados aos autos pela autuante após a revisão efetuada, e não apresentou qualquer questionamento, haja vista que foi anexado aos autos requerimento do autuado solicitando emissão de DAE para pagamento do imposto complementar ao que ele havia reconhecido como devido nas razões de defesa.

VOTO

Tendo em vista que após a revisão efetuada, foi constatada diferença das quantidades de saídas em valor superior à das entradas, a tributação, neste caso, deve recair sobre a diferença de maior

expressão monetária, a de saídas. Assim, entendo que a acusação fiscal é subsistente em parte, e a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada nos autos.

Em decorrência, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180642.0090/01-6, lavrado contra **SUPRENE - SUPRIMENTO NORDESTE DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.071,17**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, homologando-se o *quantum* efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de Janeiro de 2003.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PROFAZ